



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 155/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0006142-87.2023.4.05.7000

Pedido de Autorização de Despesa - PAD 130/2023. Contratação direta por inexigibilidade de licitação da T. D. ACADEMIA LTDA (CNPJ 05.349.320/0001-75).

1. Serviços técnicos especializado de natureza predominantemente intelectual prestado para treinamento e aperfeiçoamento dos servidores deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
2. Escolhas do prestador e do preço devidamente justificadas.
3. Parecer favorável com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “F”, da Lei n.º 14.133/2021.

1 RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise acerca da proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da T. D. ACADEMIA LTDA. (CNPJ 05.349.320/0001-75) para realização do evento "Defesa Pessoal para Mulheres", a ser realizado no dia 30 de maio de 2023, com carga horária de 6 h e com 40 (quarenta) vagas destinadas a magistradas e servidoras do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Consta nos autos Pedido de Autorização de Demanda nº 130/2023, em que a Divisão de Desenvolvimento Humano - DDH justificou a contratação nos seguintes termos:

“A ação de capacitação está alinhada à Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres e ao Ato da Presidência do TRF5 nº 77/2022, que criou os Grupos de Apoio e Assistência às Magistradas e Servidoras em situação de violência doméstica e familiar. Esse normativo, em seu Art. 2º, inciso IX, disciplina como atribuição do Grupo de apoio a promoção de curso de defesa pessoal às magistradas e servidoras e aos agentes da polícia judicial, ação contemplada na contratação em pauta” (PAD 130/2023 no código verificador 3508455).

Os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Termo de abertura (código verificador 3496087);
2. Programação com o projeto básico do evento, com descrição dos elementos pertinentes

- à contratação em comento (Projeto Básico no código verificador 3504603);
3. Proposta no valor de R\$ 3.000,00 reais (código verificador 3496264);
 4. Atestado de capacidade técnica emitida pela Subsecretaria Militar da Casa Civil do Governo do Estado do Rio de Janeiro, emitida em 03/11/2009 (código verificador 3504511);
 5. Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, devidamente emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com validade até 28/08/2023; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, devidamente emitida pela Justiça do Trabalho e com validade até 23/10/2023; Certificado de Regularidade do FGTS, devidamente emitido pela Caixa Econômica Federal e com validade até 08/06/2023
 6. Informação na qual a Divisão de Programação Orçamentária deste Tribunal Regional Federal assevera que a *“presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros”*; sendo indicado o Elemento de Despesa nº 339039.48, no valor de R\$ R\$ 3.000,00 (três mil) reais (Informação Disponibilidade Orçamentária no código verificador 3509348);
 7. Solicitação de empenho para contratação de pessoa jurídica para ministrar curso, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil) reais (Solicitação de Empenho no código verificador 3508457);
 8. Folder Divulgação de curso semelhante para justificação de preço (código verificador 3525670)

É o que cumpre relatar. Passo à fundamentação do parecer.

2 ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

2.1 CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

Com efeito, dispõe o artigo 74 da supracitada Lei das Eleições as hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços

que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

2.2 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICO ESPECIALMENTE PREVISTO EM LEI, DE SINGULAR NATUREZA E PRESTADO POR PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA

Ainda a propósito, cumpre esclarecer que o Tribunal de Contas da União, por meio do enunciado nº 252 de sua súmula, fixou o entendimento de que “*A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado*”.

Muito embora o texto supracitado se refira à antiga Lei nº 8.666/93, entendemos ser plenamente aplicável à nova Lei de Licitações, porquanto o inciso II do artigo 25 da antiga lei faz referência à possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Tal entendimento encontra-se plenamente aplicável, portanto, à hipótese da linha “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, que fala da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para realização de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Assim, são exigidos três requisitos para a contratação por inexigibilidade: o serviço técnico seja

um daqueles previsto na Lei de Licitações; que o serviço seja de natureza singular e que haja notória especialização do contratado.

Em relação à contratação ora posta, e analisando o primeiro requisito, é claro que o serviço a ser contratado – ação de capacitação, alinhada à Política Judiciária Nacional, de enfrentamento à violência contra as mulheres – se subsume à hipótese da alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à singular natureza do serviço, ainda que não esteja contemplada na nova lei de licitação, seguimos a orientação de que tal requisito se encontra implícito na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados. A singularidade diz respeito aos atributos subjetivos do seu executor, insuscetíveis de serem medidos pelos critérios objetivos de qualificação previstos no processo licitatório. São elementos essenciais para a execução satisfatória do objeto contratual, que afastam a execução mecânica ou meramente protocolar.

Esse entendimento encontra abrigo em orientação sumular do Tribunal de Contas da União (Súmula 039), que veio a reboque da sua vasta jurisprudência a respeito dessa matéria e que ainda se encontra fortemente válido, a despeito de ter sido editado à luz da Lei n.º 8.666/93.

Com essas considerações, também resta demonstrada a singularidade da natureza do serviço porque o ensino de técnicas de defesa pessoal destinadas ao combate à violência contra as mulheres não é algo que pode ser adquirido por escolha profissional da área de segurança, pois tal peculiaridade exige seleção de profissional de notória especialização e conhecimento.

E justamente nesse ponto de notória especialização e conhecimento – terceiro requisito apontado pelo TCU –, entende-se que a T. D. ACADEMIA LTDA. preenche tal requisito quando se depreende, dentre trechos apresentados na proposta da referida pessoa jurídica, que ela já realizou

“cursos em corporações militares e policiais, ministérios e entidades governamentais, empresas de segurança privada e aulas regulares no mundo civil em 19 estados brasileiros, além da Argentina, Mexico, Canadá e Portugal, com reconhecimento público através de diversos prêmios de qualidade” (Proposta no código verificador 3496264).

Diante desse cenário, deve-se reputar que a contratação da T. D. ACADEMIA LTDA. para realização do evento "Defesa Pessoal para Mulheres", a ser ministrada para magistradas e servidoras deste Tribunal Regional Federal, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, hábil a ensejar sua direta contratação.

2.3 INFORMAÇÃO DA DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - DDH. JUSTIFICATIVA

No caso, verifica-se o enquadramento na justificativa para a contratação apresentada pela DDH no documento de identificador n.º 3504602, tal como se extrai, de forma pormenorizada, do seguinte trecho:

III – JUSTIFICATIVA

A ação de capacitação aqui proposta está alinhada à Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres e ao Ato da Presidência do TRF5 nº 77/2022, que criou os Grupos de Apoio e Assistência às Magistradas e Servidoras em situação de violência doméstica e familiar. Esse normativo, em seu Art. 2º, inciso IX, disciplina como atribuição do Grupo de apoio a promoção de curso de defesa pessoal às magistradas e servidoras e aos agentes da polícia judicial, ação contemplada na contratação em pauta.

IV – JUSTIFICATIVA QUANTO A ESCOLHA DA EMPRESA/PROFESSOR

A empresa tem expertise no tema e já realizou cursos em corporações militares e policiais, ministérios e entidades governamentais, empresas de segurança privada e aulas regulares no mundo civil em 19 estados brasileiros, além da Argentina, México, Canadá e Portugal, com reconhecimento público através de diversos prêmios de qualidade. A T. D. Consultoria e Treinamento Ltda. é licenciada para cursos da Federação Sul Americana de Krav Maga, presidida por Grão Mestre Kobi Lichtenstein, israelense, aluno direto do criador do Krav Maga, ex-combatente nas Forças de Defesa de Israel, com MBA em Segurança Nacional pela Israeli College of Security and Investigation em Hod Hasharon em Israel e Newport University nos Estados Unidos, que introduziu o treinamento de Krav Maga na América Latina em 1990.

É de ver-se, pois, o curso ora proposto, ao promover a capacitação, redundará em benefícios a servidoras e magistradas, além de atender à Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres e ao Ato da Presidência do TRF5 nº 77/2022.

2.4 JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No que concerne à justificativa de preço, vê-se que o valor cobrado é de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor muito inferior àquele que inclusive é considerado de baixa monta para a dispensa de licitação – qual seja, R\$ 57.208,33, conforme atualização do inciso II do artigo 75 promovida pelo Decreto nº 11.317/2022.

Ademais, conforme *folder* de divulgação de cursos semelhantes ministrados pela mesma pessoa jurídica (curso de defesa pessoal no valor de R\$ 395,00 por pessoa, com carga horária de 6h), verifica-se que a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ofertada para instrução de 40 servidoras/magistrados se revela plausível e dentro dos limites legais, de modo que resta afastada, portanto, a hipótese de abusividade (vide *folder* divulgação de curso semelhante no código verificador 3525670).

2.5 INFORMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No tocante à disponibilidade financeira e orçamentária para esta contratação, observa-se ainda que a Divisão de Programação Orçamentária deste Tribunal expressamente atestou que a “*presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual*”

para os exercícios futuros”, o que bem respalda a autorização pelo ordenador de despesas (Informação Disponibilidade Orçamentária no código verificador 3509348).

2.6 DA NECESSÁRIA PUBLICIDADE

É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29/ 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

2.7 DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE TERMO DE CONTRATO POR INSTRUMENTO EQUIVALENTE.

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite estabelecido para o que se considera pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

Não é por outro motivo que a Orientação Normativa nº 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela própria consultoria jurídica da União especializada virtual de aquisições – órgão da AGU –, estabelece que *“nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)”*.

3 CONCLUSÃO

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral **opina favoravelmente** à contratação T. D. ACADEMIA LTDA. (CNPJ 05.349.320/0001-75) para realização do evento "Defesa Pessoal para Mulheres", a ser realizado no dia 30 de maio de 2023, com carga horária de 6 h e com 40 (quarenta) vagas destinadas a magistradas e servidoras do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em razão de inexigibilidade de licitação, com fundamento na alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, e em conformidade com as condições inculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD nº 130/2023.

É o parecer, que submetemos à superior apreciação.

Em 22 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **YURI DE MATOS MESQUITA TEIXEIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO/ JUDICIÁRIA**, em 22/05/2023, às 14:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 22/05/2023, às 14:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA, Servidora**, em 22/05/2023, às 14:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3528372** e o código CRC **3C3C2E8E**.

0006142-87.2023.4.05.7000

3528372v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0006142-87.2023.4.05.7000

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 155/2023, e autorizo a realização do evento "Defesa Pessoal para Mulheres", a ser realizado no dia 30 de maio de 2023, com carga horária de 6 h e com 40 (quarenta) vagas destinadas a magistradas e servidoras do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, através da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa T. D. ACADEMIA LTDA. (CNPJ 05.349.320/0001-75), com fundamento com fundamento na alínea "f" do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, e em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD nº 130/2023.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN nº 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**,
Diretora-Geral, em 22/05/2023, às 17:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **3528398** e o código CRC **E0B94434**.